

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 45/2021

OBJETO ... Altera a Lei n. 4072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 21/06/2021

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16/08/2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5425/2021

Lei nº 5470 DE 17 DE AGOSTO DE 2021



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5470 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 19 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 19.** Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, considerando as hipóteses permitidas pela Constituição Federal.*

Art. 2º O artigo 26 e seus incisos I, II e III da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 26.** A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos e de 1/3 (um terço) de atividades extraclasse, compostas de Aulas de Trabalho Pedagógico que se subdividem em: Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), Aulas de Trabalho Pedagógico Especial (ATPE) e Aulas de Trabalho Pedagógico Livre (ATPL), a saber:*

I - Jornada I - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes de Educação Infantil I (PEI I) e da Educação Infantil II (PEI II), sendo:

a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 12 (doze) aulas semanais, sendo:

1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;

2. 1 (uma) aula semanal de ATPE - Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;

3. 9 (nove) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada II - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes do Ensino Fundamental I (PEF I) e de Educação Especial (PEE), sendo:

a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 23 (vinte e três) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 13 (treze) aulas semanais, sendo:

1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;
2. 2 (duas) aulas semanais de ATPE - Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;
3. 9 (nove) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

III - Jornada III - de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais destinadas aos docentes de Ensino Fundamental II (PEF-II - especialista) e PEJA, sendo:

- a) 13 (treze) horas semanais, distribuídas em 16 (dezesesseis) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;
- b) 7 (sete) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 8 (oito) aulas semanais, sendo:
 1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na unidade escolar;
 2. 6 (seis) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha.

Art. 3º Altera a redação do artigo 27 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, acrescentando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º seguintes:

Art. 27. A jornada semanal de trabalho do docente tem como unidade de tempo a hora de 60 (sessenta) minutos, e as aulas semanais para desempenho de atividades com alunos, bem como as Aulas de Trabalho Pedagógico, têm como unidade de tempo a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º As aulas para desempenho de atividades com alunos serão destinadas à tarefa de ministrar aulas distribuídas nas disciplinas que compõem a matriz curricular.

§ 2º As Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas a reuniões pedagógicas e formação continuada dos docentes.

§ 3º As Aulas de Trabalho Pedagógico Especial serão destinadas ao atendimento aos pais e orientações pedagógicas realizadas pela gestão escolar.

§ 4º As Aulas de Trabalho Pedagógico Livre serão destinadas à elaboração e correção de avaliações e trabalhos, registros e demais tarefas pedagógicas, estudos, pesquisas e participações em cursos de formação continuada, presenciais ou à distância.

Art. 4º O artigo 28 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os docentes sujeitos às jornadas do artigo 1º desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho de até 40 horas semanais.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º O número de horas semanais de carga suplementar corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

§ 3º
a)
b)

§ 4º

§ 5º Os docentes contratados, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo VI desta lei.

Art. 5º O artigo 53 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos Anexos IV, V, VI.

Art. 53. Fazem parte integrante desta lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de agosto de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de agosto de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

.....

ANEXO II

.....

ANEXO III

.....

ANEXO IV

JORNADA I

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		NA ESCOLA		LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPE	ATPL
40	32	2	1	13
39	31	2	1	12
38	30	2	1	12
37	29	2	1	12
35	28	2	1	11
34	27	2	1	10
33	26	2	1	10
32	25	2	1	10
30	24	2	1	9

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO V

JORNADA II

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		NA ESCOLA		LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPE	ATPL
40	31	2	2	13
39	30	2	2	12
38	29	2	2	12
37	28	2	2	12
35	27	2	2	11
34	26	2	2	10
33	25	2	2	10
32	24	2	2	10
30	23	2	2	9

ANEXO VI

JORNADA III

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPL
40	32	2	14
39	31	2	13
38	30	2	13
37	29	2	13
35	28	2	12
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10
29	23	2	9

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

28	22	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7
20	16	2	6
19	15	2	6
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	4
13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/246/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 23ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovada a Mensagem n. 2 ao PL 41/2021 e os Projetos de Lei 45, 53, 55 e 56/2021, todos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5424 a 5428/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

26/08/2021
Andrezza



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5425/2021

Altera a Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 19 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 19.** Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, considerando as hipóteses permitidas pela Constituição Federal.*

Art. 2º O artigo 26 e seus incisos I, II e III da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 26.** A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos e de 1/3 (um terço) de atividades extraclasse, compostas de Aulas de Trabalho Pedagógico que se subdividem em: Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), Aulas de Trabalho Pedagógico Especial (ATPE) e Aulas de Trabalho Pedagógico Livre (ATPL), a saber:*

I - Jornada I - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes de Educação Infantil I (PEI I) e da Educação Infantil II (PEI II), sendo:

a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 12 (doze) aulas semanais, sendo:

1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;

2. 1 (uma) aula semanal de ATPE - Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;

3. 9 (nove) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada II - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes do Ensino Fundamental I (PEF I) e de Educação Especial (PEE), sendo:

"Deus Seja Louvado"

600042



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 23 (vinte e três) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 13 (treze) aulas semanais, sendo:

1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;

2. 2 (duas) aulas semanais de ATPE - Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;

3. 9 (nove) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente;

III - Jornada III - de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais destinadas aos docentes de Ensino Fundamental II (PEF-II - especialista) e PEJA, sendo:

a) 13 (treze) horas semanais, distribuídas em 16 (dezesesseis) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 7 (sete) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 8 (oito) aulas semanais, sendo:

1. 2 (duas) aulas semanais de ATPC - Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na unidade escolar;

2. 6 (seis) aulas semanais de ATPL - Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha.

Art. 3º Altera a redação do artigo 27 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, acrescentando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º seguintes:

Art. 27. A jornada semanal de trabalho do docente tem como unidade de tempo a hora de 60 (sessenta) minutos, e as aulas semanais para desempenho de atividades com alunos, bem como as Aulas de Trabalho Pedagógico, têm como unidade de tempo a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º As aulas para desempenho de atividades com alunos serão destinadas à tarefa de ministrar aulas distribuídas nas disciplinas que compõem a matriz curricular.

§ 2º As Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas a reuniões pedagógicas e formação continuada dos docentes.

§ 3º As Aulas de Trabalho Pedagógico Especial serão destinadas ao atendimento aos pais e orientações pedagógicas realizadas pela gestão escolar.

§ 4º As Aulas de Trabalho Pedagógico Livre serão destinadas à elaboração e correção de avaliações e trabalhos, registros e demais tarefas pedagógicas, estudos, pesquisas e participações em cursos de formação continuada, presenciais ou à distância.

“Deus Seja Louvado”

000041



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º O artigo 28 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os docentes sujeitos às jornadas do artigo 1º desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho de até 40 horas semanais.

§ 1º O número de horas semanais de carga suplementar corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

§ 3º

a)

b)

§ 4º

§ 5º Os docentes contratados, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo VI desta lei.

Art. 5º O artigo 53 da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos Anexos IV, V, VI.

Art. 53. Fazem parte integrante desta lei os Anexos I, II III, IV, V e VI.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



Câmara Municipal de Bebedouro

ANEXO I

.....

ANEXO II

.....

ANEXO III

.....

ANEXO IV

JORNADA I

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		NA ESCOLA		LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPE	ATPL
40	32	2	1	13
39	31	2	1	12
38	30	2	1	12
37	29	2	1	12
35	28	2	1	11
34	27	2	1	10
33	26	2	1	10
32	25	2	1	10
30	24	2	1	9

000039



Câmara Municipal de Bebedouro

ANEXO V

JORNADA II

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		NA ESCOLA		LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPE	ATPL
40	31	2	2	13
39	30	2	2	12
38	29	2	2	12
37	28	2	2	12
35	27	2	2	11
34	26	2	2	10
33	25	2	2	10
32	24	2	2	10
30	23	2	2	9

ANEXO VI

JORNADA III

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPL
40	32	2	14
39	31	2	13
38	30	2	13
37	29	2	13
35	28	2	12
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10
29	23	2	9

000038



Câmara Municipal de Bebedouro

28	22	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7
20	16	2	6
19	15	2	6
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	4
13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0

000037



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 45/2021: Altera a Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de Julho de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 45/2021: Altera a Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de Julho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 45/2021: Altera a Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas na propositura abordam questões de interesse local, uma vez que o aperfeiçoamento da lei municipal de reestruturação do plano de carreira dos profissionais da educação do município de Bebedouro é inegavelmente de interesse da população local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

Seguindo a análise do repertório legal, em especial do artigo 58, I e III, c.c. o artigo 87, II, da LOMB, verifica-se que compete exclusivamente ao prefeito administrar o município, especialmente no que se refere ao trato com seu pessoal (servidores públicos). Assim, não resta qualquer dúvida no sentido de que a **INICIATIVA** envolvendo a alteração de lei municipal que **“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro”** partiu justamente de quem podia exercê-la, isto é, do Prefeito Municipal. A esse respeito, ensina o sempre festejado mestre Hely Lopes Meirelles Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 321) que:

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre a matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados. O Distrito federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários.

“Deus seja louvado”

000001



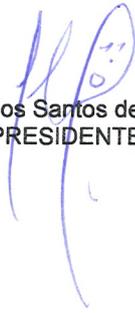
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Julho de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000032



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

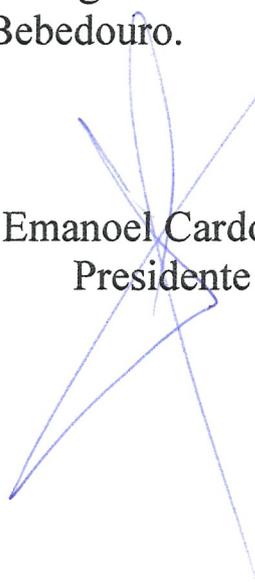
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 18/06/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 18/06/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”

000031



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamaio Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2021
OEP/287/2021

Senhor Presidente.

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de Lei que altera a Lei n. 4072 de 30 de dezembro de 2009, que especifica, **em regime de urgência**.

O Projeto de Lei dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho dos docentes do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro, visando o cumprimento do artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 e foi elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação por meio do ofício nº 350/2021, (cópia anexa) e suas justificativas, as quais discorreremos abaixo.

A Lei nº 11.738/2008 determina, em seu artigo 2º, § 4º, que na composição da jornada de trabalho dos docentes, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos. Desta forma, no mínimo 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinado às chamadas atividades extraclasse.

As horas correspondentes a um terço da jornada total deverão ser cumpridas pelos professores em atividades pedagógicas extraclasse, sendo parte cumprida na escola em reuniões de trabalho e atendimento a pais de alunos, e parte cumprida em local de livre escolha para preparação de aulas e correções de provas e tarefas, bem como para realizar estudos e participar de cursos de formação docente.

Após vários estudos realizados pelos técnicos da SEMEB, foi elaborada proposta para alteração da Lei nº 4072/2009 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro, para atendimento à Lei nº 11.738/2008.

A proposta elaborada e apresentada aos docentes teve como princípio, impactar o menos possível a vida de todos os envolvidos nesse processo: docentes, alunos e famílias, bem como, um cuidado especial para que a mesma fosse financeiramente viável e o impacto financeiro causado com sua implantação estivesse dentro das possibilidades da folha de pagamento da educação.

Ao elaborar a nova distribuição do horário de trabalho dos professores municipais, a SEMEB teve como foco não só adequar a jornada do magistério à lei federal, mas, acima de tudo, também proporcionar aos educadores do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro mais tempo para o desempenho de atividades voltadas à melhoria do aprendizado dos alunos, uma vez que o tempo fora da sala de aula para outras atividades educativas interfere positivamente na qualidade das aulas e no desempenho do professor.

A proposta de adequação da jornada de trabalho dos docentes elaborada pelos técnicos da SEMEB foi apresentada e discutida com uma Comissão Especial formada com representatividade de docentes municipais, gestores e dos Conselhos de Educação e do FUNDEB, sendo aprovada pelos mesmos.

000030



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx. Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Após a aprovação pela Comissão Especial, a proposta foi apresentada em reunião aos gestores das escolas municipais e após aos professores, em reunião com um representante de professores de cada unidade escolar.

A SEMEB acatou sugestões de alterações e o novo texto foi discutido pelos docentes nas unidades escolares. Em uma nova reunião com os representantes de todos os professores foi feita uma votação onde cada docente apresentou a decisão dos professores de sua escola.

Apenas o segmento Educação Infantil II de uma unidade escolar se absteve de votar, alegando não concordar com a adequação da jornada proposta. As demais escolas votaram pela aprovação do texto proposto pela SEMEB.

Sem prejuízo ainda, é de se pontuar que em recente julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em processo judicial ajuizado por APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, processo atuado sob o número 1002249-84.2020.8.26.0072, tratando justamente a respeito da temática exposta, o Colendo Tribunal, asseverou em um dos trechos do acórdão (anexo): *“Nem se diga que o quórum obtido nesse julgamento não tornaria esse julgado vinculante, pois, mais recentemente, reforçou o Tribunal esse entendimento ao decidir o **Tema 958** da repercussão geral, oportunidade em que fixou a seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”. Logo, inegável o dever de observância do ditame previsto na Lei 11.738/08, o que não vem sendo feito pelo Município.*

Portanto, de acordo com o panorama já evidenciado, é de se observar que atualmente existe além de determinação legal, determinação judicial para o cumprimento e observância aos ditames legais estabelecidos, Lei Federal n. 11.738/2008.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à V. S^a, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de junho de 2021


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CMB 41790/2021 16/06/2021 14:21

000029



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. 45 / 2021

ADIADO P/A
SESSÃO 23^ª
16 / 08 / 21

Altera a Lei n. 4072 de 30 de dezembro de 2009, que especifica ~~PROVADO EM 16/08/21~~

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

~~6~~ VOTOS FAVORÁVEIS
~~9~~ VOTOS CONTRÁRIOS
~~ABSTENÇÕES~~
~~-~~ AUSÊNCIAS

Jorge Emanuel Cardoso Rocha

Art. 1º O artigo 19 da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, considerando as hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

Art. 2º O artigo 26 e seus incisos I, II e III da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos e de 1/3 (um terço) de atividades extraclasse, compostas de Aulas de Trabalho Pedagógico que se subdividem em: Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), Aulas de Trabalho Pedagógico Especial (ATPE) e Aulas de Trabalho Pedagógico Livre (ATPL), a saber:

I. Jornada I - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes de Educação Infantil I (PEI I) e da Educação Infantil II (PEI II), sendo:

a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 12 (doze) aulas semanais, sendo:

1. 02 (duas) aulas semanais de ATPC – Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;

2. 01 (uma) aula semanal de ATPE – Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;

3. 09 (nove) aulas semanais de ATPL – Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente.

II. Jornada II - de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 36 (trinta e seis) aulas semanais, destinadas aos docentes do Ensino Fundamental I (PEF I) e de Educação Especial (PEE), sendo:

a) 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 23 (vinte e três) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 10 (dez) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 13 (treze) aulas semanais, sendo:

1. 02 (duas) aulas semanais de ATPC – Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

2. 02 (duas) aulas semanais de ATPE – Aulas de Trabalho Pedagógico Especial, cumprida na Unidade Escolar;

3. 09 (nove) aulas semanais de ATPL – Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente.

III. Jornada III – de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) aulas semanais destinadas aos docentes de Ensino Fundamental II (PEF-II - especialista) e PEJA, sendo:

a) 13 (treze) horas semanais, distribuídas em 16 (dezesesseis) aulas semanais para o desempenho de atividades com alunos;

b) 7 (sete) horas semanais de atividades extraclasse, distribuídas em 8 (oito) aulas semanais, sendo:

1. 02 (duas) aulas semanais de ATPC – Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na unidade escolar;

2. 06 (seis) aulas semanais de ATPL – Aulas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha.

Art. 3º Altera a redação do artigo 27 da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009 e acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 27 A jornada semanal de trabalho do docente tem como unidade de tempo horas de 60 (sessenta) minutos e as aulas semanais para desempenho de atividades com alunos, bem como as Aulas de Trabalho Pedagógico têm como unidade de tempo a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º As aulas para desempenho de atividades com alunos serão destinadas a tarefa de ministrar aulas distribuídas nas disciplinas que compõe a matriz curricular.

§ 2º As Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas a reuniões pedagógicas e formação continuada dos docentes.

§ 3º As Aulas de Trabalho Pedagógico Especial serão destinadas para atendimento aos pais e orientações pedagógicas realizadas pela gestão escolar.

§ 4º As Aulas de Trabalho Pedagógico Livres serão destinadas a elaboração e correção de avaliações e trabalhos, registros e demais tarefas pedagógicas, estudos, pesquisas e participações em cursos de formação continuada, presenciais ou à distância.

Art. 4º O artigo 28 da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 Os docentes sujeitos às jornadas do artigo 1º desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho até 40 horas semanais.

§ 1º O número de horas semanais de carga suplementar corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstos nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 1º desta lei.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar ao limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

§ 3º

a)

b)

§ 4º

§ 5º Os docentes contratados, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo VI desta Lei.

Art. 5º O artigo 53 da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos anexos IV, V, VI.

Art. 53 Fazem parte integrante desta lei os anexos I, II, III, IV, V, VI.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de junho de 2021.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

(Assinatura) e rubrica

MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
VEREADOR

CMB 41790/2021 16/06/2021 14:21

000026

adiamento

Contrário o (s) Vereador (es)

ELIANA BRAGA FRÓES MERCHAN FERRAZ
VEREADORA

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

EDGAR CHELI JÚNIOR
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
VEREADOR

IVANETE CRISTINA XAVIER
VEREADORA

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

PAULO AURÉLIO BIANCHINI
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

.....

ANEXO II

.....

ANEXO III

.....

ANEXO IV

JORNADA I

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		NA ESCOLA		LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPE	ATPL
40	32	2	1	13
39	31	2	1	12
38	30	2	1	12
37	29	2	1	12
35	28	2	1	11
34	27	2	1	10
33	26	2	1	10
32	25	2	1	10
30	24	2	1	9

CMB 41790/2021 16/06/2021 14:21

000025



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO V

JORNADA II

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS			
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO		
		NA ESCOLA		LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPE	ATPL
40	31	2	2	13
39	30	2	2	12
38	29	2	2	12
37	28	2	2	12
35	27	2	2	11
34	26	2	2	10
33	25	2	2	10
32	24	2	2	10
30	23	2	2	9

ANEXO VI

JORNADA III

CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULAS DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
		ATPC	ATPL
40	32	2	14
39	31	2	13
38	30	2	13
37	29	2	13
35	28	2	12
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10
29	23	2	9

CHB 41790/2021 16/06/2021 14:21

000024



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

28	22	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7
20	16	2	6
19	15	2	6
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	4
13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0

CMB 41790/2021 16/06/2021 14:21

000023



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de junho de 2021.

Ofício nº 350/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Prefeito

Encaminhamos para apreciação e aprovação de V. Exa. com posterior envio a Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho dos docentes do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro, visando o cumprimento do artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008.

O Projeto de Lei foi elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação por meio do ofício nº 349/2021, (cópia anexa) e suas justificativas, as quais discorreremos abaixo.

A Lei nº 11.738/2008 determina, em seu artigo 2º, § 4º, que na composição da jornada de trabalho dos docentes, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos. Desta forma, no mínimo 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinado às chamadas atividades extraclasse.

As horas correspondentes a um terço da jornada total deverão ser cumpridas pelos professores em atividades pedagógicas extraclasse, sendo parte cumpridas na escola em reuniões de trabalho e atendimento a pais de alunos, e parte cumprida em local de livre escolha para preparação de aulas e correções de provas e tarefas, bem como para realizar estudos e participar de cursos de formação docente.

Após vários estudos realizados pelos técnicos da SEMEB, foi elaborada proposta para alteração da Lei nº 4072/2009 que dispõe sobre a reestruturação do



Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro, para atendimento à Lei nº 11.738/2008.

A proposta elaborada e apresentada aos docentes teve como princípio impactar o menos possível a vida de todos os envolvidos nesse processo: docentes, alunos e famílias, bem como, um cuidado especial para que a mesma fosse financeiramente viável e o impacto financeiro causado com sua implantação estivesse dentro das possibilidades da folha de pagamento da educação.

Ao elaborar a nova distribuição do horário de trabalho dos professores municipais, a SEMEB teve como foco não só adequar a jornada do magistério à lei federal, mas, acima de tudo, também proporcionar aos educadores do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro mais tempo para o desempenho de atividades voltadas à melhoria do aprendizado dos alunos, uma vez que o tempo fora da sala de aula para outras atividades educativas interfere positivamente na qualidade das aulas e no desempenho do professor.

A proposta de adequação da jornada de trabalho dos docentes elaborada pelos técnicos da SEMEB foi apresentada e discutida com uma Comissão Especial formada com representatividade de docentes municipais, gestores e dos Conselhos de Educação e do FUNDEB, sendo aprovada pelos mesmos.

Após a aprovação pela Comissão Especial, a proposta foi apresentada em reunião aos gestores das escolas municipais e após aos professores, em reunião com um representante de professores de cada unidade escolar.

A SEMEB acatou sugestões de alterações e o novo texto foi discutido pelos docentes nas unidades escolares. Em uma nova reunião com os representantes de todos os professores foi feita uma votação onde cada docente apresentou a decisão dos professores de sua escola.

DMB 41790/2021 16/06/2021 14:21



Apenas o segmento Educação Infantil II de uma unidade escolar se absteve de votar, alegando não concordar com a adequação da jornada proposta. As demais escolas votaram pela aprovação do texto proposto pela SEMEB.

Sem prejuízo ainda, é de se pontuar que em recente julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em processo judicial ajuizado por APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, processo atuado sob o número 1002249-84.2020.8.26.0072, tratando justamente a respeito da temática exposta, o Colendo Tribunal, asseverou em um dos trechos do acórdão (anexo): “*Nem se diga que o quórum obtido nesse julgamento não tornaria esse julgado vinculante, pois, mais recentemente, reforçou o Tribunal esse entendimento ao decidir o Tema 958 da repercussão geral, oportunidade em que fixou a seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”. Logo, inegável o dever de observância do ditame previsto na Lei 11.738/08, o que não vem sendo feito pelo Município.*”

Portanto, de acordo com o panorama já evidenciado, é de se observar que atualmente existe além de determinação legal, determinação judicial para o cumprimento e observância aos ditames legais estabelecidos Lei Federal n. 11.738/2008.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à V. S^a, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


PROF. DR. HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal de Educação
RG. 29.468.278-8

A Sua Excelência o Senhor
Lucas Gibin Seren
DD. Prefeito Municipal de Bebedouro
Bebedouro - SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000442595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002249-84.2020.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante/apelado APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do APEOESP e provido em parte o recurso do Município. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CHB 41790/2021 16/06/2021 14:21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES, liberado nos autos em 09/06/2021 às 17:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002249-84.2020.8.26.0072 e código 15A47EEC.

000019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 1002249-84.2020.8.26.0072
APTE(S)/APDO(S): APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDO(S)/APTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
JUIZ PROLATOR: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA
COMARCA: BEBEDOURO

VOTO Nº 27424

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Bebedouro - Magistério - Jornada de trabalho -
Reserva de 1/3 para atividades extraclasse -
Inobservância - Município - Condenação -
Possibilidade:

- Todos os entes federativos estão sujeitos à reserva de 1/3 da jornada de trabalho do professor para atividades extraclasse, prevista na Lei Federal 11.738/08.

RELATÓRIO

Sentença de procedência parcial para condenar o Município a reservar 1/3 da jornada de trabalho dos professores da Educação Infantil I, Educação Infantil II, Ensino Fundamental I e Educação Especial para atividades extraclasse, deferida a tutela de evidência (art. 311, IV, do CPC) a ser cumprida em 90 dias corridos contados da intimação pessoal do Prefeito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 incidente sobre o patrimônio pessoal deste. Custas e honorários pelo Município, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Apela o APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (fls. 331/339), alegando que o art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08 não é cumprido, pois o Município não reserva 1/3 da jornada de trabalho dos seus professores da educação básica para atividades extraclasse. Essa Lei foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167. O Decreto Municipal 13.662/19 não observa essa distribuição. Há 3 jornadas semanais de trabalho definidas em lei para os professores de Bebedouro. A Jornada I e a Jornada II, com carga de 30 aulas; a Jornada III com 20; e ainda a possibilidade dos professores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dessas jornadas as ampliarem para 40 aulas. A carga fixada pelo Município é bastante superior àquela fixada pela Lei 11.738/08. A crítica à sentença, apenas no ponto em que foi desfavorável à tese ora defendida, se restringe ao fato de não foi observado o entendimento adotado no julgamento do STJ que firmou a tese de que a expressão “*carga horária*” diz respeito a “*hora*” como unidade de medida de tempo, equivalente a 60 minutos, e não ao conceito variável de “*hora-aula*”, referente ao tempo de duração de uma aula, e que portanto, não se computa essa proporção sobre outra unidade além da aula. O tempo de dez ou quinze minutos de cada “*hora-aula*” que não é destinado à aula propriamente dita não pode ser considerado como componente do terço destinado às atividades extraclasse. Tampouco se pode utilizar o simples cálculo de um terço sobre 40 “*horas-aulas*”, por exemplo, como se fossem 40 aulas, sem diferenciar hora de trabalho dentro e fora de sala de aula. É dizer, a proporcionalidade de dois terços em atividades com alunos e um terço em horas atividades (HTPC + HTPL) deve ser realizada em horas e não hora-aula.

Apela o Município (fls. 411/424), aduzindo que os professores cumprem sua jornada em horas-aulas, que equivalem a 50 minutos, diferentemente da aula relógio que representa 60 minutos. Segundo o art. 46 da Lei Municipal 4.072/09, que reestruturou o plano de carreira dos profissionais da educação do Município, prevê que as horas em atividades com alunos serão computadas com duração de 50 minutos, e não de 60 minutos. A parcela remanescente de 10 minutos deve ser considerada, já que a aula é de 50 minutos, portanto, devem ser computados no cálculo de 1/3 instituído pela Lei. A tutela de evidência deve ser revogada. Diante do efeito suspensivo da sentença, o prazo de 90 dias fixado na sentença ainda não começou a correr. A fundamentação é relevante e há risco de dano grave ou de difícil reparação, justificando a suspensão desse prazo. Inexiste justificativa para a responsabilização do patrimônio pessoal do Prefeito. Somente se o servidor está atentando contra a dignidade da justiça ou obstando o cumprimento da decisão é que essa responsabilização seria possível, o que não é o caso dos autos. O Prefeito está há apenas 39 dias no cargo. Subsidiariamente, o prazo de 90 dias deve ser estendido.

Houve contrarrazões do APEOSP (fls. 428/440).

O Ministério Público (fls. 444/447) reiterou parecer anterior (fls. 264/269) pelo acolhimento do pedido, acrescentando ser cabível e devida a tutela antecipada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida, bem como a fixação de astreintes contra a Fazenda.

Já a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 453/474) defendeu o provimento do recurso do APEOESP, e o provimento parcial do recurso do Município.

FUNDAMENTOS

1. Em apertada síntese, pede o autor a aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738, que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

Aduz que o Decreto Municipal 13.662/19 não observa essa distribuição da carga horária, não reservando 1/3 da jornada para atividades extraclasse, como formação do professor, preparação de aulas etc. (fls. 89/105):

“Art. 4º As jornadas semanais de trabalho docente são assim constituídas:

I. Jornada I - de 30 (trinta) horas semanais destinadas aos docentes de Educação Infantil I (PEI I) que atuam nos CEMEIs, sendo:

- a) 25 (vinte e cinco) horas semanais em atividades com as crianças;*
- b) 02 (duas) horas semanais de HTPC — Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;*
- c) 03 (três) horas semanais de HTPL — Horas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha pelo docente.*

II. Jornada II — de 30 (trinta) horas semanais destinadas aos docentes de Educação Infantil II (PEI-II), de Ensino Fundamental I (PEF-I) e de Educação Especial (PEE) sendo:

- a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho com alunos;*
- b) 02 (duas) horas semanais de HTPC — Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;*
- c) 03 (três) horas semanais de HTPL — Horas de Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Jornada III — de 20 horas semanais destinadas aos docentes de Ensino Fundamental II (PEF-II- especialista) e PEJA, sendo:

- a) 16 (dezesesseis) horas de trabalho com alunos;*
- b) 02 (duas) horas semanais de HTPC — Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas na Unidade Escolar;*
- c) 02 (duas) horas semanais de HTPL - Trabalho Pedagógico Livre, cumpridas em local de livre escolha.*

§ 1º Além das aulas das Jornadas de que tratam os incisos I, II e III deste artigo os docentes poderão ministrar aulas a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, no campo de atuação desde que habilitados e não ultrapassando a Carga Horária máxima de 40 horas semanais de acordo com anexo I, parte integrante desse decreto.

§ 2º Aos candidatos contratados com base na Lei Municipal nº 3205/2002 aplicar-se-á carga horária de trabalho docente, correspondente as Jornadas de Trabalho Docente previstas neste artigo obedecendo ao limite mínimo de 20 horas e o máximo de 40 horas sem quebra de blocos de aula, exceto quando esgotar todas as possibilidades de preenchimento da carga horária.

§ 3º A carga horária de trabalho atribuída aos contratados para o exercício de função docente corresponderá horas de trabalho com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, na forma indicada no Anexo I deste Decreto, que constituirão a carga horária pela qual serão remunerados, não lhes aplicando as Jornadas de Trabalho Docente de que trata este artigo.

§ 4º A jornada de trabalho do PEE, bem como a carga horária do PEE contratado, poderá ser organizada de forma itinerante para atender as necessidades de Atendimento Educacional Especializado no Sistema Municipal de Ensino”.

A sentença entendeu que o Município efetivamente descumpria a determinação legal quanto aos professores da Educação Infantil I e II, Ensino Fundamental I e Educação Especial, mas não em relação aos do Ensino Fundamental II e PEJA, nos seguintes termos:

“II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

3. Descumprimento da Lei Federal com relação aos professores da Educação Infantil I – pedido procedente

O sindicato autor alega na sua inicial que o Município de Bebedouro está descumprindo a Lei Federal 11.738/2008, que determina que a jornada de de trabalho dos professores deve ser de no máximo 2/3 de atividades com os alunos e de pelo menos 1/3 de atividades extraclasse, visando o aperfeiçoamento dos professores e a preparação das aulas.

Ao contestar a pretensão deduzida na inicial, o Poder Público juntou o documento de fls. 157/159, que comprova que os professores da Educação Infantil I estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhando 25 horas com os alunos, 2 horas em trabalhos pedagógicos coletivos e 3 horas-jornadas em atividades pedagógicas livres.

No referido documento, a Secretaria Municipal de Educação afirma que está em estudo a adequação da concessão de 1/3 da hora-jornada para as atividades extraclasse, o que significa que o Município de Bebedouro admite que até o momento não cumpriu a Lei Federal a respeito, e, no ponto, esse capítulo da pretensão deduzida na ação civil pública é procedente, e o Município tem o dever de adequar a carga horária dos professores da Educação Infantil I ao previsto na Lei Federal 11.738/2008.

O Município de Bebedouro alega que está cumprindo a reserva de 1/3 da jornada de trabalho para a realização de atividades extraclasse, todavia, o próprio documento emitido pelo ente público demonstra o contrário (fls. 157/159), e a municipalidade não está cumprindo a reserva legal, e rejeito a tese defensiva.

4. O descumprimento da norma para os professores da Educação Infantil II – pedido procedente

Acerca da carga horária dos professores da Educação Infantil II, o documento de fls. 157/159 comprova que os professores trabalham 25 horas-aulas de 50 minutos cada uma, que corresponde a 1.250 minutos de trabalho em sala de aula.

Como o total de horas de trabalho é de 30 horas, multiplicando-se 30 por 60 minutos, o total da carga horária dos professores é de 1.800 horas, o que significa que ao trabalharem mais de 1.200 horas na sala de aula, os professores da Educação Infantil II não estão reservando 1/3 da jornada para as atividades extraclasse.

Nessa medida, o Município não está cumprindo a norma federal que obriga a reserva de 1/3 da jornada de trabalho para as atividades extraclasse, que são necessárias para os professores preparem as aulas, e, no ponto, a pretensão é procedente.

O Município de Bebedouro sustenta que está cumprindo a Lei, todavia, o documento pro ele emitido (fl. 158) comprova que não, e sendo assim, rejeito a tese defensiva.

5. O descumprimento da norma para os professores do Ensino Fundamental I – pedido procedente

Sobre a carga horária dos professores do Ensino Fundamental I, das 25 horas-aulas de 50 minutos cada uma, o Município sustenta que totalizam apenas 19.16 horas-jornadas, todavia, não lhe assiste razão, porque 25 horas-aulas de 50 minutos totalizam 1.250 minutos, que divididos por 60 minutos da hora-jornada, chega-se a 20.83 horas-jornada, portanto superior às 20 horas-jornadas previstas na Lei Federal 11.738/2008.

Aqui também, é procedente a pretensão do autor da ação civil pública, devendo o réu adequar a carga horária dos professores.

Por mais que o réu sustente que está adequado à norma federal que rege a matéria, o próprio ente público emitiu o documento de fls. 157/159 e à fl. 158 conta que os professores do Ensino Fundamental I trabalham 25 horas-aula dentro da sala de aula, que multiplicados por 50 minutos, totalizam 1.250 minutos, portanto, mais de 1/3 da carga horária dentro da sala de aula, e rejeito a tese defensiva.

6. Descumprimento da norma relativamente aos professores da Educação Especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– **pedido procedente**

Na Educação Especial, o Município afirma que está cumprindo a reserva de 1/3 das horas-jornadas para atividades extraclasse, todavia, o gráfico de fl. 158 prova o contrário, porque 25 horas-aulas de 50 minutos correspondem a 1.250 minutos, que divididos por horas-aulas de 60 minutos, o resultado corresponde a 20.83 horas-jornadas, ou seja, acima do tempo máximo de 20 horas-jornadas em sala de aula, e, também aqui, a razão está com o sindicato autor da ação civil pública, e o pedido é procedente.

Mais uma vez, o Município de Bebedouro alega que está cumprindo a reserva de 1/3 da jornada de trabalho para a realização de atividades extraclasse, todavia, conforme já fundamentei acima, o próprio documento emitido pelo ente público demonstra o contrário (fls. 157/159), e a municipalidade não está cumprindo a reserva legal, e rejeito a tese defensiva.

7. Adequação da norma federal com relação aos professores do Ensino Fundamental II e PEJA – capítulo improcedente

Relativamente ao Ensino Fundamental II, o quadro de fl. 158 comprova que das 20 horas-jornadas, são reservadas 16 horas-aulas para o trabalho com os alunos, e multiplicando-se 16 horas-aulas de 50 minutos cada uma, o produto são 800 horas-jornadas. Dividindo-se as 800 horas-jornadas por 60 minutos, o resultado corresponde a 13.33 horas-jornadas, ou seja, do total de 20 horas-jornadas, está preservada a reserva de 1/3 para atividades extraclasse.

Portanto, aqui, não há ilegalidade, e a documentação apresentada pela municipalidade (fls. 157/159) comprova que a distribuição da jornada de trabalho está de acordo com a legislação em vigor, e neste capítulo, a pretensão é improcedente”.

Daí a procedência parcial, seguindo-se apelação de ambas as partes.

2. No julgamento da ADI 4.167, entendeu o STF pela constitucionalidade do sobredito art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”.

(ADI 4.167/DF, Pleno, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 27.4.2011)

Nem se diga que o quórum obtido nesse julgamento não tornaria esse julgado vinculante, pois, mais recentemente, reforçou o Tribunal esse entendimento ao decidir o **Tema 958** da repercussão geral, oportunidade em que fixou a seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”.

Logo, inegável o dever de observância do ditame previsto na Lei 11.738/08, o que não vem sendo feito pelo Município.

Aliás, a própria Administração admitiu não o fazer quando, em 2015 editou a Lei Municipal 5.000 (fls. 106/133) pela qual se comprometia a seguir a Lei Federal, fato lembrado pelo Ministério Público em seu parecer (fl. 268):

“Embora aplicável desde 27 de abril de 2011, a medida ainda não foi efetivada pelo MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, que acenou com a promessa de fazê-lo em seu Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal n. 5.000/15, conforme se verifica abaixo:

(...)

Mas, passados quase 4 anos de seu próprio prazo previsto, ainda não o fez, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, a determinação de implantação. Nesse sentido: (...).”

Por sinal, conforme Ofício 472/20, juntado pelo próprio Município em sua contestação (fls. 157/159), fica clara a inobservância da distribuição determinada na Lei Federal.

Assim, beira a má-fé a atuação do Poder Público, pois, em sua apelação, pediu exatamente a aplicação da tese defensiva adotada na sentença, i.e., computando-se os 10 minutos de diferença como atividade extraclasse, e mesmo assim não se alcançou a distribuição preconizada na Lei 11.738/08.

Não bastasse, esse raciocínio não é adequado, pois confronta com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do STJ, segundo o qual a diferença de 10 minutos a cada hora entre as aulas não pode ser computada como atividade extraclasse pelo singelo argumento de que a sua exiguidade não se presta a essa finalidade:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.

4. Recurso especial não provido”.

(REsp 1.569.560/RJ, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, rel. p/ Ac. Min. OG FERNANDES, julgado em 21.6.2018)

Daí que deve a apelação do APEOSP ser provida, julgando-se integralmente procedente o pedido, pois equivocada a distribuição do 1/3 em questão também em relação aos professores do Ensino Fundamental II e PEJA.

Nesse sentido, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra da Dr. Maria Cristina Barreira de Oliveira:

“Contudo, da leitura da r. sentença verifica-se que o MM. Juízo a quo baseou sua decisão judicial exatamente no cálculo aritmético de 50 minutos em classe alegados pelo município, o que fez com que a lógica do magistrado de origem computasse, automaticamente, como carga horária extraclasse, os 10 minutos restantes. Ainda assim, entretanto, o município deixaria de cumprir o disposto do §4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008, pois o máximo de 2/3 da carga horária em classe seriam ultrapassados.

(...)

Contudo, a lógica do magistrado de origem para determinar o cumprimento, pelo apelado, do §4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008, está balizada em entendimento não acatado pelo STJ quanto ao tema.

O Superior Tribunal de Justiça determinou que os 10 minutos de diferença acima referidos não podem ser computados como atividade extraclasse. Isso porque,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explica-se que o legislador federal determinou a divisão da carga horária em atividade em classe (2/3) e extraclasse (1/3) justamente em função da enorme gama de atividades que os educadores precisam realizar fora de sala de aula.

Assim, os Ministros consideraram que os 10 minutos restantes após a realização da aula de 50 minutos não servem para a realização da finalidade legal, motivo pelo qual não podem ser entendidos como pertencentes à carga horária extraclasse, mas sim à carga horária em classe, in verbis:

(...)

Portanto, diante do detalhamento das tarefas em classe e extraclasse dos professores, o posicionamento do STJ é o mais coerente, não havendo lógica no computo dos 10 minutos restantes ao final da aula de 50 minutos como carga horária de atividade extraclasse, uma vez que referido período não permite a realização adequada de atividades extraclasse.

Assim, a legislação municipal que regulamenta a carga horária dos professores deve prever, em horas, a carga horária que será realizada em classe e a carga horária reservada para o período extraclasse, respeitando o máximo de 2/3 em classe. Também, não deve considerar os 10 minutos após a aula de 50 minutos como atividade extraclasse e deve descrever as atividades realizadas em classe e extraclasse, relacionando-as com a carga horária legalmente distribuída.

Dessa forma, o Decreto nº 13.662, de 01 de agosto de 2019, realmente viola o art. 2, § 4º, da Lei 11.738/084, visto que assim determina:

(...)

Logo, nos termos da decisão do STJ, e do art. 2, § 4º, da Lei 11.738/08, todas as cargas horárias descritas do Decreto supracitado violam o determinado pela lei [Educação Infantil I (PEI I), Educação Infantil II (PEI-II), de Ensino Fundamental I (PEF-I) e de Educação Especial (PEE), Ensino Fundamental II (PEF-IIespecialista) e PEJA]”.

3. O prazo de 90 dias para cumprimento da obrigação deve ser mantido, sem qualquer suspensão.

Primeiro, inexistente qualquer óbice a essa determinação ao Poder Público, porque, como acertadamente indicou a sentença, configurada está a hipótese do art. 311, IV, do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Não se exige em momento algum demonstração de perigo de dano ao resultado útil ao processo.

Além disso, inexistente qualquer dos óbices legais à concessão dessa tutela em

Apelação Cível nº 1002249-84.2020.8.26.0072 -Voto nº 27424JV

10

000010

CMB 41790/2021 16/06/2021 14:21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face do Poder Público, como bem lembrou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

“No presente caso, tem-se que, de forma clara, há uma norma infralegal (Decreto 13662/2019) descumprindo literalmente o dispositivo no §4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008. Também, tal dispositivo federal já teve sua constitucionalidade reforçada pela decisão do STF e sua aplicabilidade aclarada por decisão do STJ. No entanto, ainda assim, a normativa do Poder Executivo, de 2019, estabeleceu regras violando o disposto pela lei e a interpretação já conferida pelos Tribunais Superiores.

(...)

A hipótese desses autos é de mera adequação da regulamentação do Poder Executivo às regras que já existem no ordenamento jurídico brasileiro desde 2008. Assim, não só o pedido da presente ação civil pública é procedente, como não se encontra nas hipóteses taxativamente descritas no art. 2-B6, da lei 9494/97.

Portanto, não há conteúdo material que justifique a impossibilidade de concessão da tutela antecipada provisória em face da Fazenda Pública.

Reforce-se que a medida requerida na presente ação não comporta “liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores”, mas sim trata de compatibilizar a legislação infraconstitucional, ora violadora, com o já determinado em lei federal há 13 anos. Portanto, deve a normativa municipal estabelecer a carga horária de trabalhos dos professores de sua rede conforme a lei da categoria, garantindo, dessa forma, a melhor atuação possível, conforme considerou o legislador federal, para os educadores. Ademais, sequer é possível dizer que o réu foi pego de surpresa, sendo claro que ativamente buscou burlar o disposto na lei ao estabelecer o Decreto questionado na presente ação.

A Lei 8437/92, por sua vez, trata de limitações às medidas cautelares, preventivas, não sendo aplicável, portanto, à hipótese dos autos. A Lei 12016/2009 trata do mandado de segurança, também não se aplicando a presente ação e a Lei 8039/90 regra questões quanto ao FGTS, não sendo a matéria deste processo.

Ademais, tem-se que, no caso dos autos, a tutela provisória deferida não foi a tutela de urgência, mas sim a tutela de evidência. Assim, tem-se que o fumus boni iures se funda em densa probabilidade do direito, inclusive provado de forma substancial e sem contraprova que o alcance, bem como prescinde do requisito do periculum in mora.

Portanto, a tutela de evidência, mais do que a tutela de urgência, funda-se em prova de fato e de direito prevista em hipóteses em que o legislador considerou tão seguras que sequer necessitam da prova do perigo de dano para serem deferidas, quais sejam:

(...)

Ainda, o direito alegado pelo autor é reforçado em decisões já exaradas nos tribunais superiores. Com efeito, o STF, no RE 936.790, já se pronunciou quanto constitucionalidade do §4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008 (fls. 340/386) e o STJ, no REsp n. 1.589.560-RJ, já se manifestou quanto ao não computo, como atividade extraclasse, dos 10 minutos “restantes” entre os 60 minutos de uma hora e uma aula de 50 minutos (fls. 387/406).

Portanto, não parece apropriado suspender ou modificar o entendimento exarado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo magistrado a quo quanto a esse ponto, considerando que postergar o cumprimento da decisão significa permitir que, por ainda mais tempo, o Município réu negue vigência ao art. 24, inciso IX, da CF, ao § 4º, do artigo 2º, da Lei 11.738/2008, bem como deixe de aplicar os entendimentos já exarados pelo STF e STJ”.

Ato contínuo, ao contrário do aduzido pela Administração, a apelação, no presente caso, não conta com efeito suspensivo em virtude da concessão da tutela provisória na sentença, gênero do qual é espécie a tutela de evidência (arts. 294 e 1.012, § 1º, V, do CPC):

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

(...)

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;”

Acrescente-se, ainda, não ser o caso de extensão do prazo de 90 dias por uma série de motivos.

Em **primeiro lugar**, a Lei Federal que garantiu 1/3 da jornada do professor para atividades extraclasse é de 2008, i.e., 13 anos atrás. Ainda que considerada a declaração de constitucionalidade em 2011, já se passaram 10 anos.

Em **segundo lugar**, o próprio Município se comprometeu a se adaptar a essa exigência legal em 2015, já tendo se passados 4 anos do fim do prazo por ele próprio estipulado, como já ressaltado acima.

Em **terceiro lugar**, não se vislumbra qualquer exigência especial ou extraordinária da máquina administrativa para se adaptar ao que a lei já determinava e o próprio administrador municipal se propôs há anos.

Em **quarto lugar**, não bastasse o Município não cumprir o que ele próprio discricionariamente se comprometeu, insiste em postergar o cumprimento da Lei Federal. Aliás, a recalcitrância é tanta que, como dito, defendeu na sua apelação justamente a tese que a sentença já havia seguido.

E, em **quinto lugar**, o pedido de extensão não conta com a mais remota fundamentação, tratando-se de mero requerimento retórico (apelação – fl. 422):

“Logo, APENAS PELO AMOR AO DEBATE, se o entendimento de Vossas Excelências, for ao contrário de tudo o que foi exposto nos autos pelo recorrente, é certo que se faz necessário o ACRÉSCIMO de mais prazo àquele determinado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estipulado pela respeitável sentença, para o sejam viabilizados o cumprimento da determinação judicial”.

Nesse contexto, não há qualquer motivo para revogar a tutela de evidência, mantendo-se o seu prazo e termo inicial, bem como o valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.

Apenas fixo, nesta oportunidade, o teto de R\$ 100.000,00, pois ausente determinação na sentença a esse respeito.

4. Por outro lado, realmente tem razão o Município quanto à impossibilidade de responsabilização pessoal do Prefeito e de seu patrimônio, pois nem sequer participou do presente processo.

Ademais, não há nos autos indicativo de que tenha pessoalmente agido para descumprir a decisão judicial, ou que esteja conscientemente se omitindo a esse respeito para que se cogitasse da sua responsabilidade pessoal.

Note-se que o Prefeito Lucas Seren tomou posse como Chefe do Executivo em 1º de janeiro de 2021.

Nesse sentido, mais uma vez invoca-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça como reforço argumentativo:

“Atualmente há diversas decisões judiciais que possibilitam o estabelecimento de sanção pessoal ao gestor público, e não à Fazenda Pública em relação a qual está vinculado, caso se observe o descumprimento de obrigação de fazer. Contudo, é preciso que se demonstre minimamente situações excepcionais que justifiquem a imposição de sanção pessoal ao gestor público.

No caso dos autos não foi demonstrada a excepcional situação que enseje a responsabilidade pessoal do Prefeito no pagamento da multa por descumprimento do decidido na r. sentença.

Também, tem-se que o gestor municipal não foi, em nenhum momento, chamado aos autos para explicar pessoalmente a violação legal questionada na ação e nem para se defender de eventual responsabilidade pessoal na elaboração do Decreto municipal questionado. Assim, de fato, parece desarrazoado e violador da ampla defesa determinar que o patrimônio pessoal do Prefeito Municipal responda por descumprimento, considerando que o gestor não é parte e não foi chamado a se manifestar pessoalmente quanto aos temas discutidos”.

Dessa forma, a multa deve ser cominada não à pessoa do Prefeito, mas ao Município.

5. Quanto aos honorários, importa ressaltar o seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 85, § 11, do NCPC, ao utilizar o vocábulo “majorar”, dá a entender que só se majora o que a sentença já deu ao advogado.

Tanto assim que impõe limite à soma das fixações, conforme parte final do referido dispositivo.

Logo, se houver inversão do decidido, i.e., provimento do recurso da parte que sucumbiu na sentença, como ela não recebeu quaisquer honorários, nada haverá a “majorar”, somente serão invertidos os ônus da sucumbência e ela ganhará os honorários sem majoração qualquer.

Esse é o entendimento trilhado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.*
- 2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.*
- 3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.*
- 4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.*
- 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*
- 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.*
- 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. *Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.*

9. *Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.*

10. *É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.*

11. *Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada”.*

(AgInt no EREsp 1.539.725, 2ª Seção, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 9.8.2017)

Veja-se que tal posicionamento foi referendado pela Corte Especial do STJ:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.*

2. *A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.*

3. *Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.*

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. *Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido". (realce nosso)

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 19.12.2018, DJe 7.3.2019)

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do APEOESP para condenar o Município a readequar também as jornadas dos professores do Ensino Fundamental II e PEJA, e dou parcial provimento ao recurso do Município tão somente para a afastar a cominação da multa à pessoa do Prefeito, mantendo-a, todavia, à Administração, conforme fundamentação, mantida a sucumbência.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES

RELATORA

Apelação Cível nº 1002249-84.2020.8.26.0072 -Voto nº 27424JV

16

000004

CHB 41790/2021 16/06/2021 14:21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TERESA CRISTINA MOTTA RAMOS MARQUES, liberado nos autos em 09/06/2021 às 17:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002249-84.2020.8.26.0072 e código 15A47EEC.



Bebedouro, 23 de junho de 2021.

Ofício nº407 /2021 – dir

Assunto: IMPACTO FINANCEIRO PARA ADEQUAÇÃO DA JORNADA DOCENTE

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro - SEMEB, vem através deste, encaminhar V.S.ª cópia do ofício nº 372/2021 enviado ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando o impacto financeiro sobre a folha de pagamento da educação, com a implementação da jornada docente nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como os cálculos efetuados pelo Departamento de Recursos Humanos do referido impacto com a projeção mensal.

O impacto financeiro na folha de Pagamento da Educação, será custeado com recursos do FUNDEB.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PROF. DR. HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal de Educação
RG: 29.468.278-8

Ilmo. Sr.
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro - SP



Bebedouro, 08 de junho de 2021.

OFÍCIO Nº 372/2021

ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro - SEMEB vem por intermédio deste, solicitar de V. S^a a realização do impacto financeiro sobre a folha de pagamento da educação para implementação da jornada de trabalho dos docentes nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual prevê que dois terços da carga horária de trabalho docente deve ser destinada para o desempenho de atividades de interação com os educandos, o que implica um terço de horas de atividades destinadas a preparação de aulas, avaliação dos trabalhos dos alunos e formação docente.

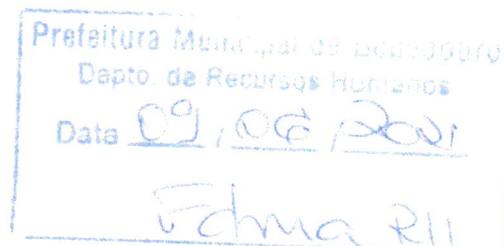
De acordo com os estudos realizados e proposta elaborada pela SEMEB e aprovada pelos professores, a qual fará parte do Projeto de Lei a ser elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado à Câmara Municipal para aprovação necessitará de contratações. O projeto prevê:

1. Inclusão de 1 aula da disciplina Inglês nas salas de 1º ano:
Contratar PEF-II para ministrar 30 aulas semanais.
2. Contratação de docente (PEI-I) para substituição de Professor efetivo dos CEMEIs nas Aulas de Trabalho Pedagógico Especial - HTPE:
Contratar 15 professores de Educação Infantil I

Atenciosamente,

PROF. DR. HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal de Educação
RG. 29.468.278-8

Ilmo. Sr.
Valdecir Valencio
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
BEBEDOURO – SP.



CMB 41865/2021 23/06/2021 15:50



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 15 de junho de 2021.

Ilmo Sr.

Prof. DR. Hélio José dos Santos Souza
Secretário Municipal de Educação
Bebedouro – SP

Em resposta ao ofício nº 372/2021, segue as informações abaixo:

I- 150h de PEF II -

vencimentos.....R\$ 2.289,00 (150h)
Aux Alimentação R\$ 396,88

Patronal.....R\$ 518,23

férias..... R\$ 2.289,00
1/3.....R\$ 763,00

13º.....R\$ 2.289,00
Patronal.....R\$ 518,23

2- 15- Professor de Educação Infantil I (30h) – 150h/m = R\$ 2.179,50

Total de vencimentosR\$ 32.692,50
Aux Alimentação.....R\$ 5.953,20

Patronal.....R\$ 7.401,60

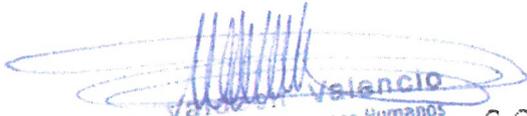
Férias.....R\$ 32.692,50
1/3 R\$10.897,50

13º.....R\$ 32.692,50

Patronal.....R\$ 7.401,60

CMB 41865/2021 23/06/2021 15:50




Vanderlei Viancio
Responsável Recursos Humanos
Pref. Municipal de Bebedouro

000001